

**FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**RAFAELA RIBEIRO CORRÊA DE CASTRO**

**UNIÃO HOMOAFETIVA : uma análise da evolução jurisprudencial do instituto à luz  
do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**

**Três Pontas  
2017**

**RAFAELA RIBEIRO CORRÊA DE CASTRO**

**UNIÃO HOMOAFETIVA : uma análise da evolução jurisprudencial do instituto à luz  
do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade  
Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para  
obtenção do grau de bacharel, sob orientação da Prof.  
Especialista Ana Flávia Penido.

**Três Pontas  
2017**

**RAFAELA RIBEIRO CORRÊA DE CASTRO**

**UNIÃO HOMOAFETIVA : uma análise da evolução jurisprudencial do instituto à luz  
do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito  
para obtenção do grau de bacharel pela Banca  
Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em:    /    /    .

---

Prof. Especialista Ana Flávia Penido

---

Prof. \_\_\_\_\_

---

Prof. \_\_\_\_\_

OBS.:

Dedico esse trabalho a todos os meus colegas de sala. Sem a companhia e a motivação dos mesmos não teria chegado até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ser essencial em minha vida, agradeço a minha professora orientadora Ana Flávia Penido, aos meus pais irmãos e meu marido por todo incentivo.

“Diante dos muros da cidade, uma noite de inverno um homem que tinha sofrido muito gritou, desesperado: qual o sentido da vida? e o eco respondeu-lhe claramente: A vida!”

Frans de Wilde

## RESUMO

O presente trabalho, por meio de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, trata da união homossexual á luz dos princípios constitucionais. No primeiro capítulo é abordado conceitos históricos e a evolução do conceito de família. Já em um segundo momento, a pesquisa aborda sobre os modelos familiares, conceituando os modelos matrimonial, monoparental, informal, anaparental, mosaico e homoafetivo. Após essa abordagem, a união homoafetiva é relacionada com os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade. Por fim, a relação homossexual é tratada no casamento e na união homoafetiva, respeitando os mesmas normas da união estável prevista em lei.

**Palavras-chave:** Família. Histórico. Modelos Familiares. Homossexualidade. Princípios Constitucionais. Legislação Aplicável.

## **ABSTRACT**

*The present work, through doctrinal and jurisprudential research, deals with homosexual union in the light of constitutional principles. The first chapter deals with historical concepts and the evolution of the concept of family. Already in a second moment, the research approaches on the familiar models, conceptualizing the models matrimonial, single parent, informal, anaparental, mosaic and homoafetivo. After this approach, homoffective union is related to the principles of the dignity of the human person, equality and freedom. Finally, the homosexual relationship is treated in marriage, in stable union and homoffective union.*

**Keywords:** *Family. Historic. Family Models. Homosexuality. Constitutional principles. Applicable Legislation.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS.....</b>	<b>10</b>
2.1 Família: conceito e evolução .....	10
<b>3 MODELOS FAMILIARES .....</b>	<b>14</b>
3.1 Das disposições da Constituição Federal acerca da família.....	14
3.2 Matrimonial.....	16
3.3 Informal.....	17
3.4 Monoparental.....	18
3.5 Anaparental.....	19
3.6 Mosaico.....	21
3.7 Homoafetiva .....	22
<b>4 HOMOSSEXUALIDADE E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>25</b>
4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	25
4.2 Princípio da igualdade .....	28
4.3 Princípio da liberdade.....	29
<b>5 HOMOSSEXUALIDADE E A LEGISLAÇÃO ATUAL .....</b>	<b>32</b>
5.1 Casamento .....	32
5.2 União Estável.....	38
5.3 União Homoafetiva.....	42
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa a seguir tem como tema a união homoafetiva sob uma análise da evolução jurisprudencial do instituto à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Primeiramente o trabalho aborda conceitos históricos de família, demonstrando conceitos ultrapassados e a apreciação atual.

Posteriormente, o trabalho dispõe sobre a evolução do conceito de família, uma vez que remete a uma complexidade de variação no tempo e no espaço, pois os próprios elementos que caracterizam a família se modificam de acordo com as ideias e valores predominantes em cada momento histórico.

Também é mencionado sobre os modelos familiares previstos na legislação e aqueles que mesmo sem disposição legal, são aceitos pela doutrina e jurisprudência.

A luz do objetivo principal da pesquisa, a pesquisa faz um estudo sobre a União Homoafetiva no Direito Pátrio e Posicionamento jurisprudencial sobre o tema à luz dos princípios constitucionais.

Por fim, a homossexualidade é tratada no casamento e na união estável, mostrando ao leitor os direitos igualitários e a sustentabilidade dos princípios e direitos constitucionais.

## 2 ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS

### 2.1 FAMÍLIA: conceito e evolução<sup>1</sup>

A palavra família tem origem romana “*famulus*”, que significa escravo doméstico.

A expressão família, etimologicamente, deriva do latim *família*, designando o conjunto de escravos e servidores que viviam sob a jurisdição do pater famílias. Com sua ampliação tornou-se sinônimo de Gens que seria o conjunto de agnados (os submetidos ao poder em decorrência do casamento) e os cognados (parentes pelo lado materno) (NOGUEIRA, 2007, p. 1)

De acordo com Levi Strauss (1976), a família é considerada em um grupo social, com origem no casamento, com direitos e obrigações religiosas e sexuais necessárias para reprodução social de um grupo, garantindo a sobrevivência e a continuidade biológica parental.

Percebe-se que a conceituação de família dada pelo autor acima é um pouco ultrapassada e retrata a percepção histórica antiga.

Nogueira amplia um pouco mais esse entendimento:

A entidade familiar de início é constituída pela figura do marido e da mulher. Depois se amplia com o surgimento da prole. Sob outros prismas, a família cresce ainda mais: ao se casarem, os filhos não rompem o vínculo familiar com seus pais e estes continuam fazendo parte da família, os irmãos também continuam, e, por seu turno, casam-se e trazem os seus filhos para o seio familiar (NOGUEIRA, 2007, p. 1)

Atualmente podemos dizer que a família é uma sociedade natural formada por pessoas unidas por laços consanguíneos ou de afinidade. Inicialmente, constituída por no mínimo duas pessoas, ampliando-se com filhos e, ainda, em muitas ocasiões por netos, irmãos ou outros afins.

De acordo com Maluf a família aparece como: “[...] a primeira forma de organização social de que se tem notícia” (MALUF, 2013, p. 31).

A organização social vem justamente da ideia de que em toda a história não há o surgimento de uma sociedade organizada sem que se enxergue uma base ou fundamento na organização familiar (MALUF, 2013).

---

<sup>1</sup> Tópico baseado nas obras de MALUF, 2013 e VENOSA, 2004.

Ressalte-se que todos os seres humanos advêm de um núcleo familiar, nele nascendo, crescendo, se desenvolvendo e, nele provavelmente morrendo.

O conceito de família foi evoluindo ao longo do tempo, sendo que em período anterior à Constituição de 1988, a lei só reconhecia como família aquela sociedade constituída pelo casamento (MALUF, 2013).

A ideia sobre o conceito de família remete a uma complexidade de variação no tempo e no espaço, pois os próprios elementos que caracterizam a família se modificam de acordo com as ideias e valores predominantes em cada momento histórico.

Em tempos primitivos, a família era basicamente nômade e focada na reprodução, que se dava por instinto e não por uma escolha. Desta feita, muitas vezes era formada apenas pela figura da mãe, por ser desconhecida a figura paterna.

Em Roma, a família tinha como finalidade a preservação do culto familiar e o homem tinha um poder quase absoluto. A ligação dos membros da família não se dava por afeto, embora pudessem existir laços consanguíneos, mas sim por subordinação.

Assevera Venosa que “[...] a família romana tinha amplitude maior que a família moderna unida pelos laços de sangue. Os ágnatos de uma mesma família eram aqueles que podiam provar sua descendência comum, de geração em geração” (VENOSA, 2004, p. 29).

O modelo ilustrado era totalmente conservador, sob forte influência política e religiosa. Nesse período o casamento era indissolúvel, e não era baseado na afetividade, considerado como um contrato entre duas famílias a fim de poder. Durante todo esse tempo, a família nada mais era do que um conjunto de pessoas que moravam no mesmo local e invocavam os mesmos deuses e o mesmo culto.

Um exemplo na Grécia antiga do poder absoluto do homem e da banalização da mulher no enlace matrimonial ocorria no antigo crime de adultério, uma vez que a penalização da mulher era violenta e quanto ao homem, a punição era apenas pecuniária.

Na Babilônia, a família era monogâmica, porém, se a esposa não pudesse ter filhos ou fosse vítima de uma doença grave, o marido poderia procurar uma segunda esposa. A finalidade principal do matrimônio, e talvez a única, era a procriação.

Nesse momento, os pais já tinham um papel muito importante, pois eram eles que entregavam as filhas para o casamento, o que infelizmente ainda ocorre em alguns lugares do mundo.

Esta função procracional também se perde no tempo assim que começam a surgir casais sem filhos por livre escolha em razão da vida profissional ou pela infertilização. O

reconhecimento da adoção também fortalece a ideia de que a procriação não era mais imprescindível.

Na idade média com o ápice do cristianismo, a igreja católica torna-se soberana, e os modelos familiares se voltam para ela apoiados pelo surgimento do direito canônico. A família se torna a partir de então uma entidade religiosa, organizada e hierarquizada.

A figura masculina continua sendo vista como centro, entretanto, a mulher passou a ter mais participação nesta organização familiar, já que começou a ser valorizada como companheira.

Nessa época o matrimônio passou a ser tratado como ato sagrado e o divórcio foi extinto de tal modo que eventuais “anulações”, só poderiam acontecer se o caso chegasse na igreja e passasse pelo Tribunal Eclesiástico, atendendo uma série de requisitos denominado cânones.

Com a chegada das Idades Moderna e Contemporânea, muitas inovações se deram, e embora a ideia de família fosse mantida, a igreja passou a ter menos importância no âmbito familiar. Durante o século XX, com a revolução feminista e a procura de uma saída mais justa, a mulher ganhou mais espaço na sociedade, deixando de ser apenas dona de casa e mãe e adquirindo novos papéis na sociedade, participando ativamente no mercado de trabalho e conseqüentemente na geração de renda.

Outro fator que contribui para a transformação familiar foi o avanço tecnológico científico, no qual se tornou possível a reprodução humana independentemente do exercício sexual, causador de inúmeras mudanças na entidade familiar.

A família passou por uma grande evolução ao decorrer dos anos, e sua figura foi reconhecida como base social, fazendo com que a reprodução deixasse de ser a sua única finalidade.

A sociedade sofreu profundas mudanças ao longo do tempo e com a família não foi diferente, avançando gradativamente e observando o avanço da sociedade e do próprio homem, mutável com as evoluções científicas e tecnológicas.

Por fim, importante destacar o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, da união homoafetiva como entidade familiar, reconhecendo todos os direitos civis aplicáveis à união estável (BRASIL, 2011).

Os elementos transformadores da família contemporânea são citados por Maluf: “a independência econômica da mulher, a igualdade e a emancipação dos filhos, o divórcio, o controle da natalidade, a reprodução assistida, a reciprocidade alimentar, a afetividade, a autenticidade, entre outros” (MALUF, 2013, p. 38), os quais deram nova roupagem ao

conceito de família, tornando-o mais maleável, com uma melhor adaptação às concepções atuais da humanidade, passando a abarcar formas antes inconcebíveis aos olhos da sociedade e da lei.

### 3 MODELOS FAMILIARES

#### 3.1 Das disposições da Constituição Federal acerca da família

Conforme apresentado anteriormente, a concepção de família evoluiu com o decorrer do tempo, surgindo a necessidade da criação de leis que pudessem de fato organizar essa sociedade, regulando suas ações e solucionando conflitos.

Havia a necessidade da Lei se adequar à realidade da sociedade e criar uma definição que condissesse com a realidade. Assim estabeleceu a Constituição de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 colocou fim à denominação “pátrio poder” (nome dado ao poder familiar) anteriormente prevista no Código Civil de 1916, poder este que era exercido exclusivamente pelo marido, dando esta função igualitária a esposa, posição que encontra referência também no artigo 21<sup>2</sup> da lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a formação da dignidade e personalidade da prole, somente pode ser alcançada de forma positiva em um ambiente igualitário em que não haja preconceitos, especialmente de gêneros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19 preceitua ainda que: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família.” (BRASIL, 1990).

---

<sup>2</sup> Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990).

Sendo assim, qualquer forma de afastamento de algum dos pais, não prestando assistência à suas necessidades, vai contra os direitos fundamentais da criança e do adolescente, dispostos na legislação vigente.

Na atualidade, a família não advém obrigatoriamente do matrimônio. Com sua constitucionalização, a família pode ser concebida por um só dos genitores (monoparental), nos termos do disposto no artigo 226, § 4º “in verbis”: “§ 4º- Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

Pode-se constatar que a Constituição de 1988 representou uma grande evolução, que adota como um dos objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, solidária e justa sem preconceitos e outras formas de discriminação, já que antes dela havia pouca ou nenhuma referência à família nas Constituições.<sup>3</sup>

Conforme o exposto, as famílias passaram por diversas mudanças ao longo do tempo e atualmente integram várias composições, fugindo do modelo tradicional de pai, mãe e filhos.

---

<sup>3</sup> a) A Constituição do Império de 1824 dispunha que: “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo” [...] “A Constituição imperial tratou dos cidadãos brasileiros, seus direitos e garantias, mas nada de especial sobre a família e o casamento, salvo sobre a família imperial e sua sucessão no poder” (BRASIL, 1824 *apud* COSTA, s.d, p. 69).

b) “Proclamada a República, em 15 de novembro de 1889, houve a separação entre a Igreja e o Estado e, portanto, a necessidade de regular o casamento, o que se fez pelo Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, que só considerou válidos os casamentos celebrados no Brasil se realizados de acordo com suas normas” (BRASIL, 1899 *apud* COSTA, s.d, p. 69).

c) A Constituição de 1891 não disciplinou nada significativo sobre a família. “No título IV, dos cidadãos brasileiros, seção II sobre declaração de direitos, o § 4º do artigo 72 veio dispor: A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (BRASIL, 1891 *apud* COSTA, s.d, p. 70).

d) A Constituição de 1934 tratou do casamento religioso. “Tratou da família no capítulo I do título V, onde se lê: “Art. 144 - A família , constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.” “Art. 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. A lei estabelecerá penalidades para o transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.” (BRASIL, 1934 *apud* COSTA, s.d, p. 70-71).

e) “A Constituição de 10 de novembro de 1937 apenas reiterou que a família é constituída pelo casamento indissolúvel, sem se referir à sua forma (art. 124)” (BRASIL, 1937 *apud* COSTA, s.d, p. 71).

f) “A Constituição de 18 de setembro de 1946 foi explícita em consagrar: a) o casamento de vínculo indissolúvel; b) o casamento civil; c) o casamento religioso equivalente ao civil, se, observadas as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, e inscrito o ato no registro público; d) o casamento religioso celebrado sem prévia habilitação civil, mas inscrito posteriormente no registro público, a requerimento do casal, mediante habilitação civil posterior à cerimônia religiosa (art. 163, §§ 1º e 2º)” (BRASIL, 1956 *apud* COSTA, s.d, p. 71).

g) “Constituição de 1967, no artigo 167 e §§, e a Emenda nº 1 de 1969, no artigo 175 e §§, mantiveram os conceitos supra do artigo 163 e §§ da Constituição de 1946” (BRASIL, 1967 *apud* COSTA, s.d, p. 71).

h) “Já a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, pôs fim ao caráter indissolúvel do casamento civil e instituiu o divórcio em nosso país” (BRASIL, 1967 *apud* COSTA, s.d, p. 71).

Os modelos familiares variam no espaço e no tempo e são questionados por uma parcela da sociedade, que entendem que padrões diferentes podem afastar valores garantidos anteriormente.

Nesse sentido, dispõe a doutrina:

Famílias homoafetivas, lideradas por pais solteiros ou adotivas são apenas alguns dos novos modelos familiares. Todavia, essas formas de relação ainda não são totalmente aceitas pela sociedade. Recentemente, em enquete formulada pelo Supremo Tribunal de Justiça, aproximadamente metade dos votantes concordavam com a definição de família como núcleo formado através da união entre homem e mulher.

Vivemos em uma sociedade caótica onde os conceitos de civismo vão aos poucos sendo perdidos. Uma boa estrutura familiar é essencial para a formação de novos cidadãos capazes de alterar a realidade presente, por isso, todos os modelos familiares onde há zelo e respeito devem ser legitimados pelo Estado, que deve investir em campanhas de valorização familiar e educação para a diversidade desde a educação básica, visando a melhora das relações humanas. Afinal, família é todo mundo que a gente ama (GALDINO, 2015, p. 1)

Assim como nos ensina o autor, alguns conceitos ultrapassados foram perdidos, e os novos modelos familiares surgiram. Desde modo, o Estado tem por dever valorizá-los por meio da legitimação e valorização.

O trabalho a partir de agora passa a expor os principais modelos familiares.

### **3.2 Matrimonial**

Para o cristianismo o único modelo familiar aceitável é o constituído pelo casamento entre um homem e uma mulher.

Esse modelo familiar foi o único reconhecido até a Constituição Federal de 1988.

No Código Civil de 1916 a família matrimonial era patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. O casamento por sua vez, era indissolúvel e o regime de bens era o da comunhão universal (BRASIL, 1916).

Em relação à mulher, era considerada relativamente incapaz após o casamento, que poderia ser anulado por erro essencial quanto à identidade ou personalidade do cônjuge.<sup>4</sup>

Com a Lei do Divórcio nº 6515 de 1977<sup>5</sup>, criou-se a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial. Família matrimonial é aquela formada pelo casamento de casais

---

<sup>4</sup> Só cabia o rompimento do casamento pelo desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial, apenas cessavam os deveres matrimoniais. Era possível o marido pedir anulação do casamento alegando desvirginamento da mulher.

heterossexuais ou homossexuais: “Essa modalidade de família era a única existente até 1988, sendo conceituada como aquela proveniente do casamento, o qual os indivíduos ingressavam por vontade própria, sendo nulo o matrimônio realizado mediante coação” (LOCKS, 2012, p. 1).

Para Maria Berenice Dias, o matrimônio prevê diversas formalidades:

Apesar das mudanças, são enormes as exigências à celebração do casamento, de pouco ou quase nada valendo a vontade dos nubentes.

[...]

Cláusulas, condições, regras e até algumas posturas são prévia e unilateralmente estabelecidas por lei. Os direitos e deveres são impostos para vigorarem durante sua vigência e até depois de sua dissolução pelo divórcio e até pela morte. Até se poderia chamar o casamento de verdadeiro contrato de adesão. O alcance da expressão “sim” significa a concordância de ambos os nubentes com o que o Estado estabelece, de forma rígida, como deveres dos cônjuges. Os noivos podem, no máximo, mediante pacto antenupcial, eleger o regime de bens a vigorar quando da dissolução do casamento. (DIAS, 2015 *apud* ALCÂNTARA, 2016, p.1).

Conforme a doutrina acima leciona, atualmente o modelo matrimonial extremamente formal e é aquele formado por meio de um casamento, independente do sexo.

### 3.3 Informal

A família informal é aquela formada por uma união estável tácita, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos.

Antigamente o modelo familiar informal era conhecido como irregular, pois não continha os requisitos do modelo matrimonial.

Atualmente, com a evolução social o modelo deixou de ter o status de irregular e passou a ser denominado como união estável.

Sobre esse modelo, a doutrina complementa:

A lei emprestava juridicidade apenas a família constituída pelo casamento, vedando quaisquer direitos as relações nominadas de adúlterinas ou concubinárias. Apenas a família legítima existia juridicamente. A filiação estava condicionada ao estado civil dos pais, só merecendo reconhecimento a prole nascida dentro do casamento. Os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de enorme gama de denominações de conteúdo pejorativo e discriminatório. Assim, filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos, nenhum direito possuíam, sendo condenados á invisibilidade. Não podiam sequer pleitear reconhecimento enquanto o genitor fosse casado.

---

<sup>5</sup> Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências

Essas estruturas familiar, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição as albergasse no conceito de entidade familiar. Chamou-as de união estável, mediante a recomendação de promover sua conversão em casamento, norma que, no dizer de Giselda Hironaka, é a mais inútil de todas as inutilidades. A legislação infraconstitucional que veio regular essa nova espécie de família acabou praticamente copiando o modelo oficial do casamento.

[...]

O código civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direitos sucessórios. Aqui também pouco resta á vontade do par, sendo possível afirmar que a união estável transformou-se em um casamento por usucapião, ou seja, o decurso do tempo confere o estado de casado. A exaustiva regulamentação da união estável gera um dirigismo não querido pelos conviventes, uma vez que optaram por não casar. Eles escolheram seu próprio caminho e não desejam qualquer interferência, Como são relações de caráter privado, cabe questionar a legitimidade de sua publicização coacta. (DIAS, 2015 *apud* ALCÂNTARA, 2016, p.1).

O modelo informal decorre apenas da vontade das partes em manter e constituir uma família, não se restringindo às diversas formalidades do matrimônio.

### 3.4 Monoparental

A família monoparental consiste na formação entre qualquer um dos pais e seus descendentes.

Assim dispõe o artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Segundo Vianna:

A Constituição Federal limita-se a dizer que reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Não faz qualquer distinção, o que inibe o intérprete. Nesse conceito está inserida qualquer situação em que um adulto seja responsável por um ou vários menores. Isso permite concluir que ela pode ser estabelecida desde sua origem, ou decorre do fim de uma família constituída pelo casamento. Neste diapasão é possível que ela estabeleça porque a mãe teve um filho, mas a paternidade não foi apurada, ou porque houve adoção, ou pode resultar da separação judicial ou do divórcio (VIANNA, 2012 *apud* LOCKS, 2012, p. 1).

A família monoparental pode surgir de diversas maneiras, como por exemplo, pela morte de um dos pais, ou até mesmo a adoção por um indivíduo solteiro, conforme aduz LEITE:

Na realidade, a monoparentalidade sempre existiu — assim como o concubinato — se levarmos em consideração a ocorrência de mães solteiras, mulheres e crianças abandonadas. Mas o fenômeno não era percebido como uma categoria específica, o que explica a sua marginalidade no mundo jurídico.

O primeiro país a enfrentar corajosamente a questão foi a Inglaterra (1960), que, impressionada com a pobreza decorrente da ruptura do vínculo matrimonial e com as consequências daí advindas, passou a se referir às *one-parent families* ou *lone-parent families*, nos seus levantamentos estatísticos.

Dos países anglo-saxões, a expressão ganhou a Europa continental, através da França que, em 1981, empregou o termo, pela primeira vez, em um estudo feito pelo Instituto Nacional de Estatística e de Estudos Econômicos (INSEE). O INSEE francês empregou o termo para distinguir as uniões constituídas por um casal, dos lares compostos por um progenitor solteiro, separado, divorciado ou viúvo. Daí, a noção se espalhou por toda a Europa e hoje é conhecida e aceita no mundo ocidental como a comunidade formada por quaisquer dos pais (homem ou mulher) e seus filhos (LEITE, 2003 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 1233)

O modelo familiar denominado monoparental, tem respaldo na Constituição Federal de 1988, conforme exposto acima, e se caracteriza pela responsabilidade de apenas um dos pais em exercer o poder familiar por um ou mais filhos.

### 3.5 Anaparental

Para a renomada doutrinadora Maria Berenice Dias, a família anaparental ou também denominada parental tem o seguinte conceito:

Mesmo que a constituição tenha alargado o conceito de família, ainda assim não enumerou todas as conformações familiares que existem. A diferença de gerações não pode servir de parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar. Não é verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica. No entanto, olvidou-se o legislador de regular essas entidades familiares. A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome parental ou anaparental (DIAS, 2015 *apud* ALCÂNTARA, 2016, p.1).

A família anaparental é formada sem pais. É constituída por parentesco dentro de um mesmo lar, com a convivência e objetivos comuns que podem ser, por exemplo, de afinidade ou econômicos.

O novo modelo de família é aceito pela jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO FUNERAL - PREVISÃO LEGAL DO BENEFÍCIO - DEVER DE PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO - IRMÃ E CUNHADO - FAMILIARES - PARENTES PELO CONCEITO DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO AO CONCEITO DE FAMÍLIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A expressa previsão em lei local acerca do auxílio-funeral devido aos familiares do servidor público falecido obriga o seu pagamento pelo Município.
2. Nos termos dos arts. 1.592 e 1.593 do Código Civil, tanto a irmã quanto o cunhado são parentes da falecida, integrando, portanto, seu núcleo familiar.
3. Inexiste qualquer intenção restritiva na Constituição Federal ao estabelecer o conceito de entidade familiar como "comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" (art. 226, §4º). Pelo contrário, a interpretação doutrinária e jurisprudencial majoritária aponta pela ampliação do conceito, de forma a abarcar a família anaparental.
4. Recurso não provido (MINAS GERAIS, TJ. TJMG - Apelação Cível 1.0079.14.020530-7/001 - Rel. Des.(a) Áurea Brasil, 2016)

A interpretação deve ser extraída da análise sistemática não apenas da Constituição Federal, mas especialmente da legislação civil, que regulamenta e precisa os níveis de parentesco, inclusive para fins sucessórios.

A respeito, os dispositivos do Código Civil deixam claro que tanto a irmã, como o esposo desta, são parentes em linha colateral da servidora falecida, sendo o vínculo por afinidade, em relação ao cunhado, também expressamente reconhecido pelo ordenamento pátrio:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (BRASIL, 2002).

Importante citar que alguns doutrinadores reconhecem a família anaparental sem parentesco:

E como a família anaparental não se restringe tão só aos parentes, há ainda o exemplo de duas amigas aposentadas e viúvas que, decidem compartilhar sua velhice juntas, dividindo alegrias e tristezas, convivência esta que se caracteriza pelo auxílio material e emocional mútuo e pelo sentimento sincero de amizade. Porém, estes conviventes ainda não gozam da proteção do Ordenamento Jurídico como uma entidade familiar, não sendo a eles garantido os direitos que somente são

disponibilizados para os que constituem uma das espécies de entidades familiares do rol do artigo 226 da Constituição Federal [...]

A família anaparental assim como qualquer outra das alencadas no rol do artigo 226 da Constituição Federal, busca construir uma história, uma família que zela por valores maiores, como a alegria, o amor, o apoio e o afeto entre seus componentes, garantindo uma vida digna aos seus membros, o que certamente a faz merecedora de ser protegida pelo Estado e digna do título de entidade familiar (KUSANO, 2017, p. 1)

A família anaparental representa um modelo baseado na afetividade em prol da dignidade do indivíduo no núcleo familiar.

Por esse motivo, deve ser considerada com a mais seriedade possível pelo Estado, pois está ligada diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e merece proteção estatal.

### 3.6 Mosaico

Para Juliana Barros:

Nas últimas décadas o modelo tradicional de família, composto por pai, mãe e filhos consanguíneos passou por mudanças substanciais. Com a chegada da emenda constitucional 66/2010, que facilitou a realização do divórcio, outras famílias foram originando-se dos relacionamentos acabados, as chamadas famílias reconstituídas ou famílias mosaico.

Esse novo modelo de família são aquelas estabelecidas por pessoas que possuem um ou mais filhos de relacionamentos anteriores, que sejam casados ou convivam em união estável (BARROS, 2014, p.1)

Também chamada de reconstituição familiar, a família mosaico é aquela que os pais que têm filhos e se separam, e eventualmente começam a viver com outra pessoa que também tem filhos de outros relacionamentos.

Em 2009, uma alteração legislativa, ampliou o conceito de família<sup>6</sup> no Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo também aquela formada por pais, filhos e pessoas próximas com as crianças em termos de convivência e vínculos de afinidade e afetividade.

No mesmo ano, a Lei 11.924/09, conhecida como a Lei Clodovil, permite que as crianças recebam o sobrenome da família do padrasto ou madrasta.

---

<sup>6</sup> Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrastra, em todo o território nacional.

Art. 2º O art 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

‘Art. 57.

[...]

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrastra, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.’ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

(BRASIL, 2009).

No que pese, a pouca previsão legal abrangendo esse modelo familiar, a jurisprudência<sup>7</sup> já reconheceu direitos referentes à família mosaico, demonstrando assim a nova visão social.

### 3.7 Homoafetiva

A família homoafetiva é constituída por pessoas do mesmo sexo, unidas por laços afetivos.

Vale destacar que o avançado projeto do Estatuto das Famílias (Projeto de Lei n. 2.285/2007), ainda em trâmite no Congresso Nacional, reconhece expressamente a união homoafetiva como uma entidade familiar, nos termos do seu art. 68, *in verbis*:

#### “CAPÍTULO IV DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com

<sup>7</sup> Ementa: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PARECER DE MÉRITO. MANIFESTAÇÃO EM 2º GRAU. SUPRIMENTO. ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO DO PADRASTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. I - A manifestação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição supre a nulidade por falta de pronunciamento do 'parquet' sobre o mérito da pretensão em primeira instância. Precedentes do STJ. Rejeitar a preliminar de nulidade da sentença. II - Nos procedimentos de Jurisdição Voluntária o juiz não fica adstrito a critérios de estrita legalidade, sendo permitida a adoção de solução mais conveniente e oportuna para a 'questio iuris' apresentada. III - É admitida a adição de patronímicos ao prenome, por favorecerem a identificação social da estirpe e aprimorarem, por consequência, o próprio fim teleológico do nome civil. IV - O acréscimo de patronímico do padrasto ou madrastra encontra previsão legal no art. 57, §8º da Lei 6.015/73, fazendo-se possível quando houver concordância expressa daqueles e não implicar prejuízo aos apelidos de família do requerente (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.590426-4/001 - Des.(a) Fernando Botelho - Julgamento: 24/06/2010 - Publicação: 24/08/2010).

objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados, incluem-se:

I — guarda e convivência com os filhos;

II — a adoção de filhos;

III — direito previdenciário;

IV — direito à herança” (BRASIL, 2007 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 1233)

Reforçando muitos dos dispositivos previstos neste capítulo do projeto de lei supracitado, registra expressamente a exposição dos seus motivos:

#### União homoafetiva

O estágio cultural que a sociedade brasileira vive, na atualidade, encaminha-se para o pleno reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. A norma do art. 226 da Constituição é de inclusão — diferentemente das normas de exclusão das Constituições pré-1988 —, abrigando generosamente os arranjos familiares existentes na sociedade, ainda que diferentes do modelo matrimonial. A explicitação do casamento, da união estável e da família monoparental não exclui as demais que se constituem como comunhão de vida afetiva, com finalidade de família, de modo público e contínuo. Em momento algum a Constituição veda o relacionamento de pessoas do mesmo sexo. A jurisprudência brasileira tem procurado preencher o vazio normativo infraconstitucional, atribuindo efeitos pessoais e familiares às relações entre essas pessoas. Ignorar essa realidade é negar direitos às minorias, incompatível com o Estado Democrático. Tratar essas relações cuja natureza familiar salta aos olhos como meras sociedades de fato, como se as pessoas fossem sócios de uma sociedade de fins lucrativos, é violência que se perpetra contra o princípio da dignidade das pessoas humanas, consagrado no art. 1.º, III, da Constituição. Se esses cidadãos brasileiros trabalham, pagam impostos, contribuem para o progresso do país, é inconcebível interditar-lhes direitos assegurados a todos, em razão de suas orientações sexuais (BRASIL, 2007 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 1233)

O Projeto de Lei 6583 de 20138, que cria o Estatuto da Família, reconhece e define como família o núcleo social surgido de união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável.

O projeto recebe críticas por não admitir a união homoafetiva:

O Estatuto da Família parece estar dessincronizado com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, o que pode levar o projeto a ser considerado inconstitucional. Em 2011, os ministros admitiram a união estável entre pessoas do mesmo sexo, com os mesmos efeitos de uma união estável heterossexual. O STF fez sua decisão baseado nos princípios de não discriminação baseado em etnia, religião ou orientação sexual.

Depois disso, foi a vez do Conselho Nacional de Justiça, em resolução de 2013, regulamentar o casamento homoafetivo, obrigando todos os cartórios a celebrar esses casamentos.

Além disso, juristas afirmam que o Código Civil também não exclui a possibilidade de proteção legal de casais homoafetivos (BLUME, 2015, p. 1)

---

<sup>8</sup> Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências.

Por fim, destaque-se o Projeto de Lei 470/2013 que tramita no Senado:

Enquanto o Estatuto da Família é discutido na Câmara, tramita em paralelo no Senado o Projeto de Lei 470/2013. De iniciativa da senadora Lídice da Mata, o projeto pretende criar o Estatuto das Famílias – e o uso do plural faz toda a diferença nesse caso. Em análise desde 2013 na Comissão de Direitos Humanos do Senado, esse projeto reconhece a relação homoafetiva como entidade familiar, assim como outros arranjos familiares, como famílias fora do casamento, de casamentos anteriores e aquelas formadas por enteados, padrasto ou madrasta. Portanto, esse projeto contradiz o Estatuto da Família.

A ideia, segundo a senadora, é criar uma cultura de paternidade responsável, responsabilizando aqueles que mantêm famílias paralelas. Além disso, o reconhecimento de arranjos homoafetivos garantiria a elas um amparo legal ainda pouco estruturado atualmente. O projeto ainda deve ser discutido em audiências públicas (BLUME, 2015, p. 1)

A modalidade de família homoafetiva, apesar de ainda ser alvo de reivindicações sociais, vem ganhando força e espaço na atualidade, já que é vinculada diretamente na socioafetividade e se aflora no afeto e na assistência recíproca.

## 4 HOMOSSEXUALIDADE E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

### 4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a aplicação analógica das regras que disciplinam a união estável é feita pela jurisprudência no que tange a união homoafetiva.

A doutrina também considera necessária essa aplicação, já que a união estável independe da opção sexual das partes e não necessita da formalidade excessiva do casamento, *in verbis*:

Trata-se, em nosso sentir, de uma solução hermenêutica que, além de necessária e justa, respeita o *fato jurídico da união estável em si*, uma vez que, por se afigurar como um fenômeno social eminentemente informal, fruto da simples convivência fática — e independente de solenidades sacramentais típicas do casamento — não se subordina a uma formal observância de diversidade sexual com pressuposto da sua própria existência (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 1155).

A Constituição Federal prevê a tutela da personalidade em seu princípio fundamental da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]  
III - a dignidade da pessoa humana [...] (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana é ligada diretamente na ideia de democracia, justiça, igualdade e solidariedade. O princípio prioriza a condição de pessoa do indivíduo, não fazendo jus a parcialidades ou gradações.

Deste modo, o princípio atinge a todas as pessoas, sem qualquer distinção. Assim assevera Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2002 *apud* MATTOS, s.d, p. 2).

Agir conforme preconiza o princípio em comento, é observar e atuar com respeito diante de todas as pessoas, e principalmente aceitar o direito do outro de se autodeterminar.

A sociedade e as normas legislativas não devem garantir apenas direitos relacionados à materialidade e a sobrevivência física, mas sim abranger aspectos psicológicos e todos aqueles que a vida possa impor, ou seja: “o dever de abstenção de condutas que possam violá-la e, de outro, o dever de agir com o objetivo de alcançar sua efetividade e proteção” (MATTOS, s.d, p. 2).

O ser humano jamais poderá ser visto como um meio para a proteção de interesses de outro indivíduo.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, segue jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ementa: DIREITO CIVIL - FEITO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - UNIÃO HOMOAFETIVA EQUIPARADA À UNIÃO ESTÁVEL E PROTEGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO - **VALORES CONECTADOS À DIGNIDADE DA PESSOA** - INTERFERÊNCIA MÍNIMA DO ESTADO - PRESSUPOSTOS RECONHECIDOS - JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA.- A assistência judiciária pode ser deferida em qualquer fase processual, desde que firmada a declaração de que a parte não possui condições de arcar com as despesas processuais.- Em procedimento de jurisdição voluntária, cujo pressuposto é justamente a ausência de situação contenciosa, não há necessidade de indicação de quem participe do polo passivo da relação processual.- Tema polêmico, o pedido de reconhecimento da união homoafetiva no Brasil vem sendo considerado pela jurisprudência como admissível, tendo em vista que **a atual Constituição da República consagra os princípios da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação.- A própria Constituição, ao consagrar os princípios da dignidade e da igualdade, garante a todos os cidadãos o direito de constituir família, não fazendo qualquer distinção de sexo.** A interferência estatal, neste tema, deve ser mínima (MINAS GERAIS. TJ - Apelação Cível 1.0223.09.286367-7/001 - Rel. Des.(a) Wander Marotta, 2011, grifo nosso)

DIREITO DE FAMÍLIA - UNIÃO HOMOAFETIVA - **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA - JUÍZO ESPECIALIZADO. 1 - A união homoafetiva deve ser processada no juízo especializado, por ter conceito equiparado, por analogia, ao de união estável previsto no ordenamento. 2 - Recurso provido (MINAS GERAIS. TJ - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.09.704207-1/001 - Rel. Des.(a) Edgard Penna Amorim, 2010, grifo nosso).

DECLARATÓRIA - EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO - RELAÇÃO HOMO-AFETIVA - SENTENÇA ULTRA PETITA - ÔNUS DA PROVA. Não há julgamento ultra petita, se o Juiz defere prestação que lhe foi postulada através da inicial, não ampliando o objeto do pedido. O conceito de família, expresso na Constituição da República, está atrelado aos direitos e garantias fundamentais e **ao princípio da dignidade da pessoa humana**, sendo, pois, inconcebível a distinção entre modelos familiares, não havendo como restringi-las a formas predefinidas. Para o reconhecimento da existência de entidade familiar, é indispensável que a união entre dois seres humanos se dê como espaço de troca de afetos, assistência moral e material, auxílio mútuo e companheirismo. Incumbe a quem alega, o ônus da prova quanto à existência da sociedade de fato. Preliminar rejeitada. Recurso

provido. V.v. O Direito tem evoluído para admitir vários tipos de entidade familiares, admitindo inclusive a homoafetiva, desde que comprovados os requisitos de estabilidade, ostensibilidade, convivência e afetividade. A estabilidade resta demonstrada diante da convivência de mais 15 anos, iniciada quando o autor tinha 14 anos, de modo ostensivo, tanto que várias pessoas tinham conhecimento desse fato e com troca de afetos recíprocos (MINAS GERAIS. TJ. Apelação Cível 1.0145.07.411192-6/001 - Rel. Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 2010).

Sob pena de ferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser conferida à união homoafetiva a titulação de entidade familiar, desde que estejam presentes os requisitos da união estável.

Importante ressaltar, que o artigo 226 da Constituição Federal não pode ser interpretado de forma isolada, já que sua aplicação deve levar em conta os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Assim dispõe a jurisprudência:

ACÇÃO ORDINÁRIA - UNIÃO HOMOAFETIVA - ANALOGIA COM A UNIÃO ESTÁVEL PROTEGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA IGUALDADE (NÃO-DISCRIMINAÇÃO) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE UM PARCEIRO EM RELAÇÃO AO OUTRO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO - REQUISITOS PREENCHIDOS - PEDIDO PROCEDENTE. –

[...]

O art. 226, da Constituição Federal não pode ser analisado isoladamente, restritivamente, devendo observar-se os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Referido dispositivo, ao declarar a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher, não pretendeu excluir dessa proteção a união homoafetiva, até porque, à época em que entrou em vigor a atual Carta Política, há quase 20 anos, não teve o legislador essa preocupação, o que cede espaço para a aplicação analógica da norma a situações atuais, antes não pensadas. - A lacuna existente na legislação não pode servir como obstáculo para o reconhecimento de um direito. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, de f. 108/113, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Ordinária ajuizada por Maria Cristina da Silva Azevedo e Fátima Migliano, para determinar a inclusão definitiva da autora Maria Cristina da Silva Azevedo no que se refere à assistência médica e odontológica, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.200,00. A r. sentença fundamentou-se nos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, que possibilita a extensão, às pessoas do mesmo sexo que vivem em união homoafetiva, os mesmos direitos reconhecidos às uniões heterossexuais (MINAS GERAIS. TJ. AC 1.0024.06.930324-6/001, Rel. Desa. Heloisa Combat. Minas Gerais, 2007).

A Carta Magna ao conferir proteção à união estável entre um homem e uma mulher, não teve o objetivo de excluir a união homoafetiva, uma vez que na época da sua promulgação (1988), o legislador simplesmente foi omissivo quanto a isso abrindo um leque para a analogia da norma à atualidade.

As lacunas legislativas não podem ser pretextos de afastamento de um direito.

## 4.2 Princípio da igualdade

Para a professora Gláucia Fernanda Oliveira Martins Batalha, o princípio da igualdade pode ser conceituado):

O princípio da igualdade é o princípio dos princípios, uma vez que veda qualquer forma de discriminação e inadmite privilégios. Assim, a igualdade implica no tratamento igualitário de todos os indivíduos, quer sejam hetero ou homossexuais, dando a cada um o que é seu de direito, resguardadas as desigualdades e peculiaridades de cada um (BATALHA, s.d, p.6)

O princípio constitucional da igualdade é previsto no preâmbulo<sup>9</sup> da Carta Magna, nos objetivos<sup>10</sup> da República Federativa no Brasil e nos seus direitos fundamentais<sup>11</sup>.

Aplicando-se o princípio da igualdade à união homoafetiva, não se pretende dizer que na literalidade das palavras, héteros e homossexuais são iguais.

O objetivo do princípio da isonomia é afirmar que todos os seres humanos possuem o direito de se relacionar e de se unir com quem desejar, independente da orientação sexual de cada um. Nesse sentido, explica a doutrina:

[...] homossexuais possuem o mesmo direito que os heterossexuais possuem terem sua orientação sexual respeitada e seus direitos constitucionais assegurados direitos. Sendo assim, revela-se que pouco vale afirmar a igualdade de todos perante a lei, dizer que homens e mulheres são iguais, que não são admitidos preconceitos ou qualquer forma de discriminação. De nada adianta assegurar respeito à liberdade e à dignidade humana. Enquanto houver segmentos alvos da exclusão social, tratamento desigualitário entre homens e mulheres, enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se está vivendo em um Estado Democrático de Direito (BATALHA, s.d, p.6)

A sexualidade decorre da própria condição humana, desta forma, em hipótese nenhuma o direito à igualdade deve ser condicionado à orientação sexual de cada indivíduo.

---

<sup>9</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1998).

<sup>10</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1998).

<sup>11</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL, 1998)

Importante ressaltar que quando o assunto é sexualidade: “não se deve fazer referência apenas aos atos sexuais, mas sim ao conjunto de fantasias e ideias que cada um constrói sobre si e para si” (PINTO, 2015, p. 4).

O princípio da igualdade encontra respaldo na jurisprudência. Abaixo segue posições do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: Embargos infringentes. Ação de reconhecimento de união estável entre homossexuais. Procedência. A Constituição Federal traz como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I) e a promoção do bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3.º, IV). Como direito e garantia fundamental, **dispõe a CF que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza** (art. 5.º, *caput*). Consagrando princípios democráticos de direito, ela proíbe qualquer espécie de discriminação, inclusive quanto a sexo, sendo incabível, pois, discriminação quanto à união homossexual. Configurada verdadeira união estável entre a autora e a falecida, por vinte anos, deve ser mantida a sentença de procedência da ação, na esteira do voto vencido. Precedentes. Embargos infringentes acolhidos, por maioria (Segredo de justiça)” (RIO GRANDE DO SUL. TJ. Embargos Infringentes n. 70030880603, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. José Ataídes Siqueira Trindade, 2009 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 1155, grifo nosso)

Ementa: Apelação. União homossexual. Competência. Reconhecimento de união estável. A competência para processar e julgar as ações relativas aos relacionamentos afetivos homossexuais. A união homossexual merece proteção jurídica, porquanto traz em sua essência o afeto entre dois seres humanos com o intuito relacional. Uma vez presentes os pressupostos constitutivos, é de rigor o reconhecimento da união estável homossexual, em face dos princípios constitucionais vigentes, centrados na valorização do ser humano. Via de consequência, as repercussões jurídicas, verificadas na união homossexual, em face do **princípio da isonomia**, são as mesmas que decorrem da união heterossexual. Negaram provimento” (RIO GRANDE DO SUL. TJ. Apelação Cível n. 70023812423, 8.ª Câm. Cív., rel. Rui Portanova, 2008 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 1155, grifo nosso).

Por fim, ressalte-se que o constituinte, ao reconhecer o princípio da igualdade, veda qualquer tipo de discriminação.

### 4.3 Princípio da liberdade

Os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana estão interligados ao princípio da liberdade, que se refere à liberdade de uma pessoa fazer escolhas.

A liberdade confere ao indivíduo o direito de se orientar sexualmente da maneira que lhe convir, e dessa forma uma pessoa não pode ser reprimida por uma escolha sexual diferente de outras.

Sobre a liberdade sustenta a doutrina:

A liberdade é um bem supremo, inerente à pessoa humana, não podendo ser ameaçada e/ou tolhida. É importante frisar que os direitos à intimidade e à vida privada são meros corolários do direito à liberdade. Não seria possível falar-se em liberdade sem as garantias do direito à intimidade e/ou vida privada. Todos dispõem da liberdade de escolha, desimportando o gênero da pessoa escolhida para uma vida em comum, se igual ou diferente. Ademais, é clarividente que não fora repudiado pelo contexto da norma legal a liberdade de orientação sexual, não podendo esta suportar um tratamento diferenciado, sob pena violação dos princípios consagrados constitucionalmente (BATALHA, s.d, p.8)

Assim como a Constituição Federal garante a liberdade de se locomover e resguarda a intimidade dos indivíduos, também garante a liberdade sexual e a livre escolha para os indivíduos se relacionarem e escolherem os seus parceiros.

Importante mencionar também, que o Brasil é regido pelo princípio da prevalência dos direitos humanos<sup>12</sup>, tanto em suas relações internas como internacionais.

Dentre os propósitos da Organização das Nações Unidas, expressos na Carta das Nações Unidas, está o estímulo e o respeito às liberdades fundamentais<sup>13</sup>, logo, a eventual discriminação de um indivíduo que possui interesse sexual por outro do mesmo gênero, fere os direitos humanos, agredindo a sua liberdade de escolha e a sua individualidade.

O impedimento discriminatório também encontra respaldo em convenções em que o Brasil faz parte: na Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>14</sup> e na Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>15</sup> (Pacto de São José da Costa Rica).

Deste modo, tais disposições devem ser recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, com fulcro no artigo 5º, § 2º<sup>16</sup> da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>12</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
[...]

II - prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

<sup>13</sup> Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:  
[...]

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (BRASIL, 1945).

<sup>14</sup> Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966).

<sup>15</sup> Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969)

Do exposto, conclui-se que não se admite qualquer forma de restrição ou discriminação, nacional ou internacional, a qualquer direito legal, independente da orientação sexual de cada indivíduo.

---

<sup>16</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

## 5 HOMOSSEXUALIDADE E A LEGISLAÇÃO ATUAL

A homossexualidade é, indubitavelmente, uma realidade histórica, sobre isso explica a doutrina:

As uniões homoafetivas não deixariam de existir caso não fossem reconhecidas, portanto, tentar fazer de conta que esses novos arranjos familiares não existem é o mesmo que viver alheio à realidade, resultando em consequências voltadas à opressão, tendo em vista que deixar de agir é o mesmo que cometer uma injustiça. Além disso, reconhecer as uniões homoafetivas como entidade familiar, não irá desestruturar a sociedade ou ainda, aumentar o número de homossexuais, até porque a pessoa não se torna homossexual por uma tendência, mas sim “é” homossexual (DIETER, 2001, p. 15).

A constatação de relações homossexuais é uma constante na análise das sociedades, e percorre um longo caminho para que se tenha o reconhecimento jurídico da homoafetividade como uma modalidade familiar.

Hoje, o reconhecimento jurídico da homoafetividade como causa de uma modalidade de família já é uma realidade em diversos países<sup>17</sup>, seja na modalidade de união civil, seja pela admissão, explícita ou implícita, da possibilidade jurídica de casamento entre pessoas do mesmo sexo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

O reconhecimento do Direito Homoafetivo assegura tratamento igualitário ao novo modelo familiar, dando proteção aos membros.

### 3.1 Casamento

O direito de família é o conjunto dos princípios que regulam a celebração do casamento, bem como sua validade, efeitos, dissolução, a união estável, os vínculos de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.

“O direito de família cuida, pois, das relações que envolvem o indivíduo dentro do núcleo social em que ele nasce, cresce e se desenvolve” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1483).

O Código Civil de 2002 dispõe sobre o casamento:

---

<sup>17</sup> “A Europa Ocidental e o hemisfério ocidental são os mais progressistas. Países como Inglaterra, França, Bélgica, Holanda, Brasil e Argentina assumiram a liderança no processo de descriminalização” (RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS, 2017, p. 1)

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil (BRASIL, 2002).

Os princípios constitucionais relacionados à família estão elencados no artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

As principais modificações decorrentes de tais princípios foram a admissibilidade da pluralidade de famílias, a igualdade entre os cônjuges e a igualdade entre os filhos, advindos ou não do casamento, biológicos ou resultantes da adoção.

Sobre essas modificações, complementa a doutrina:

Podem ser apontadas quatro vertentes básicas nesse fecho de luz ditado pelos artigos 226 e seguintes da Carta constitucional: a) ampliação das formas de constituição da família, que antes se circunscrevia ao casamento, acrescendo-se como entidades familiares a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; b) facilitação da dissolução do casamento pelo divórcio direto após dois anos de separação de fato, e pela conversão da separação judicial em divórcio após um ano; c) igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, e d) igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-se a todos os mesmos direitos e deveres e sendo vedada qualquer discriminação decorrente de sua origem (OLIVEIRA, 2016, p. 1)

Em decorrência dos novos preceitos, algumas leis foram atualizadas a fim de ficarem compatíveis com a Constituição, como por exemplo a lei relacionada a dissolução do casamento e da sociedade conjugal (Lei nº. 6.515/1977); a lei que dispõe sobre a investigação de paternidade fora do casamento (Lei nº. 8.560/92) e as alterações nas leis de união estável (Leis nº. 8.971/94 e nº. 9.278/96) dispendo sobre o direito à alimentos, meação e herança.

O direito de família no Código Civil é dividido em quatro títulos. O primeiro referente ao direito pessoal, englobando o casamento e as relações de parentesco. O segundo sobre o direito patrimonial, compreendendo o regime de bens no casamento, o usufruto e a administração dos bens de filhos menores, alimentos e o bem de família, cuidando do aspecto patrimonial que resulta do casamento. O terceiro, cuida da união estável, e está deslocado, pois deveria ser tratado nos títulos do direito pessoal e patrimonial. O quarto se refere ao direito protetivo e envolve tutela e curatela.

A expressão formal de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo somente foi admitida em 2001, na Holanda, primeiro país da era moderna a permitir o instituto.

Os autores abaixo dão exemplos de alguns países que admitem o casamento homoafetivo:

Na atualidade, apenas a título de exemplo de países que admitem expressamente o casamento homoafetivo, elencam-se Bélgica, Canadá, África do Sul, Espanha, Noruega, Suécia, Portugal, Islândia e Argentina, além da Cidade do México, com grande sucesso, além de vários estados dos Estados Unidos, como a título exemplificativo, Vermont, New Hampshire, Massachusetts, Connecticut e Washington D. C (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 486).

A legislação brasileira não prevê expressamente sobre o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, o que faz com que o tema fique a cargo da jurisprudência.

A diversidade de sexos é, por tradição, ainda firmemente exigida para a habilitação dos nubentes em nosso país, gerando, por enquanto, uma contradição no sistema, diante da dignidade constitucional conferida ao núcleo afetivo formado por pessoas do mesmo sexo.

Sobre o casamento civil de pessoas do mesmo sexo, dispõe o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPALMENTE CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigente a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado

melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido. (BRASIL. STJ - REsp nº 1.183.378 - RS - 4ª Turma - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2012)

A doutrina também é pacificada nesse aspecto:

Apesar da resistência do legislador, o Superior Tribunal de Justiça já garantiu às uniões de pessoas do mesmo sexo acesso à justiça ao afastar a extinção do processo sob o fundamento da impossibilidade jurídica do pedido. Quer fazendo analogia com a união estável, quer invocando os princípios constitucionais que asseguram o direito à igualdade e o respeito à dignidade, o fato é que os avanços vêm se consolidando.

O Poder Judiciário, ainda que vagarosamente, tem garantido direitos no âmbito do direito das famílias, assistencial e sucessório. Inclusive em sede administrativa é deferido, por exemplo, direito previdenciário por morte, bem como visto de permanência ao parceiro estrangeiro quando comprovada a existência do vínculo afetivo com brasileiro

Tudo isso, no entanto, não supre o direito à segurança jurídica que só a norma legal confere. Daí a necessidade de buscar a inserção das uniões homoafetivas no sistema jurídico. O silêncio é a forma mais perversa de exclusão, pois impõe constrangedora invisibilidade que afronta um dos mais elementares direitos, que é o direito à cidadania, base de um estado que se quer democrático de direito.

Como não mais cabe continuar tentando a aprovação do projeto da parceria civil registrada com sua redação original, lúcida a solução proposta, por consenso, pelas

mais representativas entidades do movimento LGBT. Durante o V Seminário Nacional realizado no dia 27 de novembro de 2008, no Senado Federal, foi apresentado substitutivo que acrescenta um artigo ao Código Civil: ‘Art. 1.727-A. São aplicáveis os artigos anteriores do presente Título, com exceção do artigo 1.726, às relações entre pessoas do mesmo sexo, garantidos os direitos e deveres decorrentes (DIAS, 2010 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 1154).

Os direitos advindos do casamento homoafetivo, são os mesmos para qualquer casal, hétero ou homossexual.

Nesse sentido, afirma a advogada Ivone Zeger:

Primeiro, eles podem escolher o regime de bens – comunhão parcial de bens, comunhão universal, separação convencional de bens, participação final nos aquestos e separação obrigatória de bens”, observa ela. “Quando houver separação ou divórcio, é possível a divisão de bens de acordo com o regime definido, quando tiver filhos pode haver a guarda compartilhada, guarda unilateral, pedido de pensão alimentícia, herança. No casamento, o cônjuge é herdeiro necessário (ZEGER, 2009 *apud* DEL RE, 2016, p.1)

A resolução do Conselho Nacional de Justiça, nº 175 de 14 de maio de 2013<sup>18</sup>, obriga todos os cartórios a realizarem o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Sobre a resolução, explica o tabelião Eny Mauro de Faria que o procedimento é simples e rápido:

Para casal de solteiros, pedimos CPF, identidade, certidão de nascimento atualizada de ambos e duas testemunhas. Nos casos em que um dos companheiros já tenha sido casado, a documentação diferencia um pouco [...] O casal também opta pela união com comunhão de bens, separação de bens ou separação parcial e a taxa para o procedimento varia de R\$ 180 a R\$ 200 (FARIA, 2016 *apud* LOPES, 2016, p. 1).

Segundo a Coordenadora da Comissão de Diversidade Sexual da 4ª Subseção da Comarca de Juiz de Fora, Cristiane Loures de Mattos, atualmente o casamento<sup>19</sup> é mais procurado comparando-se com a união estável (LOPES, 2016, p. 1).

Note-se que as evoluções ainda são tímidas, mas não deixam de ser um grande avanço social.

<sup>18</sup> Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

<sup>19</sup> De acordo com dados do CNJ, o Brasil já realizou mais de 4 mil casamentos entre pessoas do mesmo sexo até o final do ano de 2015. Minas Gerais é considerado o terceiro estado com maior número de casamento homoafetivos no país (LOPES, 2016).

## 5.2 União Estável

Dispõe o Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (BRASIL, 2002).

Buscando reconhecer e dar amparo jurídico à união entre casais sem a formalidade do matrimônio, realidade vivida já há muito tempo pela sociedade brasileira e admitida pela jurisprudência de nossos tribunais, o artigo 226, § 3º da Constituição, impõe que para efeito de proteção ao Estado é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Hoje o conceito de família é muito mais abrangente, pois deixa de ser apenas o núcleo econômico e de reprodução para ser, também, recinto de afeto, do qual surgem várias representações sociais.

Neste diapasão insere-se a união estável, sendo que sua configuração está atrelada à existência de elementos subjetivos (vontade de constituir família e relacionamento recíproco) e objetivos (convivência que perdura no tempo e em caráter contínuo) (TJMG, 2013)<sup>20</sup>.

Visando à regulamentação do dispositivo constitucional, após o reconhecimento da união estável como entidade familiar, sobrevieram a Lei 8.971/94<sup>21</sup>, que num primeiro momento somente disciplinou os direitos dos companheiros à alimentos e à sucessão, e a Lei

<sup>20</sup> TJ-MG - AC: 10702100769059001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013

<sup>21</sup> Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão (BRASIL, 1994)

9.278/96<sup>22</sup>, que expressamente regulou o parágrafo terceiro do artigo 226 da Carta Magna. Por não regulamentar todas as matérias de que a outra tratava, a lei posterior não revogou totalmente a lei anterior.

A legislação brasileira não define ao certo o conceito sobre união estável; por esta razão, ficou a cargo da doutrina e jurisprudência a função de conceituá-la.

Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é: “A convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato (AZEVEDO, 2002 *apud* GAIOTTO FILHO, 2013, p. 1)

Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, dizem ser: “meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida, nos termos estudados, por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família” (PIZZOLANTE, PIRES, 1999 *apud* GAIOTTO FILHO, 2013, p. 1).

Sobre o conceito de união estável, era comum a discussão no tocante em haver ou não a necessidade de convivência entre os companheiros em um mesmo lar e sobre a obrigação de comprovação de dependência econômica por parte da mulher.

O Supremo Tribunal Federal, a fim de solucionar esse impasse, editou a Súmula nº 382 de 03 de abril de 1962, declarando não ser indispensável ao concubinato (à época entendido como sinônimo de união estável) a vida *more uxório*, ou seja, não era necessário que os companheiros habitassem sob o mesmo teto (GAIOTTO FILHO, 2013).

No que pese não ser necessário a mesma moradia, alguns requisitos se tornaram fundamentais, quais sejam a continuidade, a constância nas relações e fidelidade.

Sobre a união estável também expõe a jurisprudência:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO \\\ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C./C. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE - INCLUSÃO DE COMPANHEIRO COMO BENEFICIÁRIO - POSSIBILIDADE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO PRÉVIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A união estável foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, como entidade familiar, equiparada ao casamento e digna de proteção estatal.

2. É requisito para a concessão do benefício previdenciário a companheiros de ex-servidores, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar estadual n. 64/2002, a comprovação da convivência em união estável, na forma da lei civil.

3. Comprovada a convivência em união estável da ex-segurada com o autor, impõe-se o reconhecimento de seu direito à inscrição como beneficiário da pensão por

<sup>22</sup> Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1996)

morte por ela deixada.  
 4. Tratando-se de condenação ilícida, a definição do percentual dos honorários sucumbenciais somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC/2015.  
 4. Recurso voluntário não provido. Sentença parcialmente reformada, no reexame necessário (MINAS GERAIS. TJ. - Ap Cível/Rem Necessária 1.0702.14.048605-2/002 - Des.(a) Áurea Brasil, 2016).

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM UMA DAS PARTES FALECIDA - AÇÃO PROPOSTA EM DESFAVOR DAS FILHAS DO DE CUJUS QUE NÃO RECONHECEM A RELAÇÃO - BOJO PROBATÓRIO E DEMAIS PROVAS TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMAM A CONVIVÊNCIA DA AUTORA E DO DE CUJUS COMO SE CASADOS FOSSEM - INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA.  
 - Hoje o conceito de família é muito mais abrangente, deixando de ser apenas o núcleo econômico e de reprodução para ser, também, espaço de afeto, do qual surgem várias representações sociais. Neste diapasão insere-se a união estável, sendo que sua configuração está atrelada à existência de elementos subjetivos (vontade de constituir família e relacionamento recíproco) e objetivos (convivência que perdura no tempo e em caráter contínuo).  
 - Quando uma das partes falece e a ação de reconhecimento de união estável é proposta em desfavor das filhas do relacionamento anterior do de cujus, ainda que o depoimento delas tenha muito importância, é possível que a união estável seja reconhecida mesmo com sua oposição, desde que o bojo probatório e as demais testemunhas ouvidas comprovem a presença dos requisitos que configuram o instituto (MINAS GERAIS. TJ. Apelação Cível 1.0079.06.282228-7/001 - Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 2015).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SUCESSÃO - HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA JUDICIAL - COMPANHEIRO - DIREITO À MEAÇÃO OBSERVADO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - NULIDADE CONSTATADA - EQUIPARAÇÃO DA COMPANHEIRA AO CÔNJUGE PARA EFEITOS SUCESSÓRIOS - PRECEDENTE PARADIGMÁTICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DIREITO À PARTILHA DO PATRIMÔNIO PARTICULAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.  
 - Há violação à coisa julgada material quando a partilha judicial homologada por sentença, embora observe o direito à meação da companheira, aplica a literalidade do art. 1.790, do Código Civil, em relação aos direitos sucessórios, contrariamente à determinação extraída da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto nos autos.  
 - Encontra-se superada a decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 1.0512.06.032213-2/0021, sede na qual foi afirmada a constitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil. Isso porque, na recente assentada de 10-05-2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário n. 874.694-MG, no qual foi reconhecida a Repercussão Geral, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade do referido artigo 1.790, do Código Civil, com fincas na norma constitucional que confere àqueles que adotaram o regime de União Estável tratamento igualitário ao que é conferido aos cônjuges.  
 - O companheiro tem direito à meação do patrimônio comum do instituidor da herança, concorrendo com os demais herdeiros apenas em relação ao patrimônio particular do 'de cujus', nos mesmos moldes que concorreria o cônjuge casado sob o regime da comunhão parcial de bens.  
 - Recurso parcialmente provido. Sentença cassada. (MINAS GERAIS. TJ. Apelação Cível 1.0024.03.113145-1/003 - Des.(a) Corrêa Junior, 2017)

A união Estável se caracteriza pela: "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (Art. 1723, CC/02). Não comprovados esses requisitos, deve-se afastar o reconhecimento da União Estável e, em consequência, deve-se indeferir o pedido de pensionamento em favor do companheiro ou companheira.

Conforme a jurisprudência, o reconhecimento da união estável está condicionado à prova da convivência duradoura com o ânimo de constituir família, com objetivos comuns, salvo impedimentos específicos da lei.

Deste modo, o possível reconhecimento de vínculo de afeto, por si só, não é suficiente para a configuração da entidade familiar. Para a procedência da reconhecimento da união estável em ações judiciais, necessária é a comprovação da presença dos requisitos mencionados acima.

A jurisprudência tem admitido, em favor dos companheiros do mesmo sexo, a aplicação das regras da união estável, o que ganhou reforço com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES (BRASIL, 2011).

### 3.3 União homoafetiva

Não existe no Brasil, ainda, lei que expressamente regule a união homoafetiva.

Numa interpretação restritiva da norma do artigo 226, § 3º da Constituição da República e dos artigos 1.723 a 1.725 do código Civil de 2002, que regulamentam a união estável, seria inviável o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que o texto normativo principia que a união estável ocorre entre o homem e a mulher.

Mas pelo fato de coexistirmos numa sociedade multicultural, somente o uso desse método hermenêutico proporcionaria à legislação precariedade em sua aplicação. O Direito é uma ciência que permite que suas regras sejam interpretadas e complementadas com o intuito de coadunar todos os casos concretos em consonância com as modificações sociais.

Inicialmente, a partir de uma interpretação restritiva, verifica-se a incompatibilidade dessa norma com a atual realidade social. O preceito, utilizado anteriormente de forma isolada, deve ser interpretado em harmonia com a unidade do sistema jurídico, fazendo uso, portanto, de princípios gerais do ordenamento para que se preserve a coerência com o todo.

O conceito da união estável deve compreender aqueles relacionamentos que configuram uma convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família e que se baseiam na afetividade entre seus membros, e não tão somente restringir a um grupo de pessoas.

Da leitura do artigo 226, § 3º da CR, não podemos inferir que “somente” haverá união estável entre homem e mulher, pelo ao contrário, pode-se concluir que este dispositivo não proíbe a proteção jurídica das relações estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

Há também a previsão constitucional da promoção do bem de todos sem qualquer forma de exclusão<sup>24</sup>, sendo que a sua violação acarreta sanções legais.

Sobre o tema, merece especial atenção, o acórdão seguinte, proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil. Previdência privada. Benefícios. Complementação. Pensão *post mortem*. União entre pessoas do mesmo sexo. Princípios fundamentais. Emprego de analogia para suprir lacuna legislativa. Necessidade de demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. Igualdade de condições entre beneficiários.

<sup>24</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1998).

— Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela, circunstância que não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para atender às demandas surgidas de uma sociedade com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais.

— O Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório. O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos.

— Enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos Tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam não só o direito constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo.

— Especificamente quanto ao tema em foco, é de ser atribuída normatividade idêntica à da união estável ao relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo sexo, com os efeitos jurídicos daí derivados, evitando-se que, por conta do preconceito, sejam suprimidos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

— O manejo da analogia frente à lacuna da lei é perfeitamente aceitável para alavancar, como entidade familiar, na mais pura acepção da igualdade jurídica, as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Para ensejar o reconhecimento, como entidades familiares, de referidas uniões patenteadas pela vida social entre parceiros homossexuais, é de rigor a demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos.

— Demonstrada a convivência entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, haverá, por consequência, o reconhecimento de tal união como entidade familiar, com a respectiva atribuição dos efeitos jurídicos dela advindos.

— A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes.

— Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito.

— A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso.

— A inserção das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo no Direito de Família, com o conseqüente reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, deve vir acompanhada da firme observância dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da intimidade, da não discriminação, da solidariedade e da busca da felicidade, respeitando-se, acima de tudo, o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual.

— Com as diretrizes interpretativas fixadas pelos princípios gerais de direito e por meio do emprego da analogia para suprir a lacuna da lei, legitimada está juridicamente a união de afeto entre pessoas do mesmo sexo, para que sejam colhidos no mundo jurídico os relevantes efeitos de situações consolidadas e há tempos à espera do olhar atento do Poder Judiciário.

— Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente de receber benefícios previdenciários decorrentes do plano de previdência privada no qual o falecido era participante, com os idênticos efeitos operados pela união estável.

— Se por força do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a necessária dependência econômica para a concessão da pensão por morte entre companheiros de união estável é presumida, também o é no caso de companheiros do mesmo sexo, diante do emprego da analogia que se estabeleceu entre essas duas entidades familiares.

— ‘A proteção social ao companheiro homossexual decorre da subordinação dos planos complementares privados de previdência aos ditames genéricos do plano básico estatal do qual são desdobramento no interior do sistema de seguridade social’ de modo que ‘os normativos internos dos planos de benefícios das entidades de previdência privada podem ampliar, mas não restringir, o rol dos beneficiários a serem designados pelos participantes’.

— O direito social previdenciário, ainda que de caráter privado complementar, deve incidir igualmente sobre todos aqueles que se colocam sob o seu manto protetor. Nessa linha de entendimento, aqueles que vivem em uniões de afeto com pessoas do mesmo sexo seguem enquadrados no rol dos dependentes preferenciais dos segurados, no regime geral, bem como dos participantes, no regime complementar de previdência, em igualdade de condições com todos os demais beneficiários em situações análogas.

— Incontroversa a união nos mesmos moldes em que a estável, o companheiro participante de plano de previdência privada faz jus à pensão por morte, ainda que não esteja expressamente inscrito no instrumento de adesão, isso porque ‘a previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares’.

— Mediante ponderada intervenção do Juiz, munido das balizas da integração da norma lacunosa por meio da analogia, considerando-se a previdência privada em sua acepção de coadjuvante da previdência geral e seguindo os princípios que dão forma à Direito Previdenciário como um todo, dentre os quais se destaca o da solidariedade, são considerados beneficiários os companheiros de mesmo sexo de participantes dos planos

de previdência, sem preconceitos ou restrições de qualquer ordem, notadamente aquelas amparadas em ausência de disposição legal.

— Registre-se, por fim, que o alcance deste voto abrange unicamente os planos de previdência privada complementar, a cuja competência estão adstritas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ. Recurso especial provido” (BRASIL. STJ. REsp 1026981/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, 2010).

O ordenamento jurídico atual não contempla expressamente sobre a união dos homossexuais, e por consequência, não aprecia os direitos decorrentes dessa união.

Conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, diante da inércia da lei os Tribunais deverão se posicionar nos casos concretos com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários, ou seja, conforme os princípios constitucionais e adaptação social.

Sabe-se que quando a legislação é omissa em tutelar situações dignas de proteção, caberá ao judiciário preencher essas lacunas utilizando os valores fundamentais da República, uma vez que não pode abster-se de proteger um direito sob a alegação de ausência de lei no ordenamento.

Quanto à união homossexual, o tratamento deve ser idêntico ao da união estável, reafirmando-se assim os direitos fundamentais das pessoas envolvidas e o significado de igualdade.

A decisão reforça a quebra de paradigmas construídos no passado, considerando que atualmente se faz necessária a valorização do afeto e de sua livre manifestação.

Essa analogia irá basear-se no elo afetivo que pode ser identificado em qualquer entidade familiar.

A partir do momento que a Constituição de 1988 aderiu como fundamento o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a família passou a ser para a doutrina um ponto de desenvolvimento do afeto, do carinho e de promoção de seus membros.

Dessa maneira, o indivíduo passou a ser o centro do ordenamento jurídico, diferindo das constituições anteriores que ignoravam o bem-estar da pessoa em detrimento à manutenção do patrimônio, posicionando as pessoas como meio de garantir o trabalho e a produção.

O magistrado ao se deparar com uma situação que envolva a união homoafetiva, deve repudiar toda e qualquer manifestação de intolerância, se valendo dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se, que a aplicabilidade dos princípios tratados no capítulo anterior têm como dever proteger e garantir todos os direitos conquistados e os que ainda estão sendo conquistados pela sociedade e a união homossexual é um deles, e é dever de todos dar um tratamento equivalente ao dado à união estável.

## 5 CONCLUSÃO

Sabe-se que a luta empreendida pelos homossexuais em defesa de seus direitos, até conseguirem conquistas como o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, é constante.

A sociedade sofreu profundas mudanças ao longo do tempo e com a família não foi diferente, avançando gradativamente e observando o avanço da sociedade e do próprio homem.

Com o passar dos anos, se fez necessária a criação de leis que pudessem de fato organizar a sociedade, regulando suas ações e solucionando conflitos.

Atualmente a família não advém obrigatoriamente do matrimônio, eis que são reconhecidos pela jurisprudência e doutrina outros modelos familiares condizentes com a realidade atual.

Um desses modelos é a família homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo, unidas por laços afetivos.

Em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, entre outros, a aplicação analógica das regras que disciplinam a união estável é feita pela doutrina e jurisprudência.

O poder judiciário, diante das lacunas da lei, deverá se posicionar com fulcro nas leis existentes e nos parâmetros humanitários, ou seja, conforme os princípios constitucionais e adaptação social, a fim de se aproximar à verdadeira e lúdima justiça.

Toda família constituída que for capaz de garantir a dignidade humana de seus integrantes tem o direito ao tratamento igualitário. Não havendo razões, portanto, para se desconsiderar as famílias homoafetivas, já que nessas relações há a autodeterminação consciente e responsável da própria vida, como também há o idêntico afeto e companheirismo das uniões conjugais.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Albert Medeiros de. **Modalidades de família**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=16859](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16859)>. Acesso em: 10.out.2017.

BARROS, Juliana. **Entendendo Direito: Família Mosaico ou Reconstituída – um novo modelo de família**. 2014. Disponível em: <<https://www.agoramt.com.br/2014/02/entendendo-direito-familia-mosaico-ou-reconstituída-um-novo-modelo-de-familia/>>. Acesso em: 10.out.2017.

BATALHA, Gláucia Fernanda Oliveira Martins. **Homossexualidade e a difícil efetivação dos princípios constitucionais e dos direitos humanos sob uma perspectiva de gênero**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5d188b044333b4c6>>. Acesso em: 17.out.2017.

BLUME, Bruno André. **Estatuto da Família**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/estatuto-da-familia-o-que-e/>>. Acesso em: 14.ago.2017

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 05.mai.2017.

\_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 28.set.2017.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 175 de 14/05/2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 13.out.2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 19.841 de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 10.out.2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 592 de 06 de julho de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 10.out.2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 678 de 06 de novembro de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 10.out.2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05.mai.2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 05.mai.2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em:

\_\_\_\_\_. **Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm)>. Acesso em: 24.set.2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 24.ma.2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069 de 17 de abril de 2009.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm)>. Acesso em: 17.out.2017

\_\_\_\_\_. **Lei 8.971 de 29 de dezembro de 1994.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm)>. Acesso em: 17.out.2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.278 de 10 de maio de 1996.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm)>. Acesso em: 17.out.2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.560 de 29 de dezembro de 1992.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm)>. Acesso em: 17.out.2017.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp nº 1.183.378 - RS - 4ª Turma - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2012. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/3014911/jurisprudencia-stj-direito-de-familia-casamento-civil-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-homoafetivo-interpretacao-dos-arts-1514-1521-1523-1535-e-1565-do-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em: 22.agosto.2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. REsp 1026981/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1026981&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 25.set.2017.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** ADI 4277. Rel. Min. Ayres Britto, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 25.set.2017.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de Carvalho. **Código Civil Comentado.** Coordenador Ministro Cezar Peluso. 8. ed. São Paulo: Manole, 2014.

COSTA, Dilvanir José da. **A Família nas Constituições.** Disponível em: <<file:///C:/Users/Acer/Downloads/1455-2772-2-PB.pdf>>. Acesso em: 17.out.2017.

DEL RE, Adriana. **Casais homoafetivos garantem direitos com casamento civil.** Disponível em: <<http://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/casais-homoafetivos-garantem-direitos-com-casamento-civil/>>. Acesso em: 17.out.2017.

DIETER, Cristina Ternes. **As raízes históricas da homossexualidade, os avanços no campo jurídico e o prisma constitucional.** Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/As%20ra%C3%ADzes%20hist%C3%B3ricas%20\\_04\\_2012.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/As%20ra%C3%ADzes%20hist%C3%B3ricas%20_04_2012.pdf)>. Acesso em: 17.out.2017.

GAIOTTO FILHO, Washington. **A união estável no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: < <https://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 17.out.2017.

GALDINO, Binho. **Os novos modelos familiares.** Disponível em: < <https://www.projetoedacao.com.br/temas-de-redacao/o-que-e-uma-familia/os-novos-modelos-familiares/1164>>. Acesso em: 20.set.2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família: As famílias em perspectiva constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Angeliza. **União estável homoafetiva garante todos os direitos e proteções ao casal. Entenda .** Disponível em: <<http://www.acesa.com/zonapink/arquivo/2016/08/19-uniao-estavel-homoafetiva-garante-todos-direitos-protcoes-casal/>>. Acesso em: 16.out.2017.

KUSANO, Susileine. **Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7559](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559)>. Acesso em: 22.ago.2017.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O Pensamento Selvagem.** São Paulo: Nacional, 1976.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As novas modalidades de família.** Disponível em: < [https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728#\\_ftn28](https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728#_ftn28)>. Acesso em: 22.ago.2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família.**São Paulo: Saraiva, 2013

MATTOS, Fernando da Silva. **Direito à igualdade e à dignidade dos homossexuais no Brasil: uma análise panorâmica da jurisprudência.** Disponível em: < [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito\\_a\\_igualdade\\_e\\_a\\_dignidade\\_dos\\_homossexuais\\_no\\_brasil.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_a_igualdade_e_a_dignidade_dos_homossexuais_no_brasil.pdf)>. Acesso em: 17.out.2017.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Ap Cível/Rem Necessária 1.0702.14.048605-2/002 - Des.(a) Áurea Brasil, 2016. Disponível em: < [\\_\\_\\_\\_\\_. AC: 10702100769059001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 2013. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115515501/apelacao-civel-ac-10702100769059001-mg/inteiro-teor-115515550>>. Acesso em: 18.out.2017.](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=67&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=conceito%20uni%20est%20est%20est%20est&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cad astradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& >. Acesso em: 26.jun.2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

\_\_\_\_\_. AC 1.0024.06.930324-6/001, Rel. Des. Heloisa Combat. Minas Gerais, 2007. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.06.930324-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 16.out.2017.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível 1.0183.10.012372-2/002. Rel. Des.(a) Oliveira Firmo, 2017. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=212&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=poder%20familiar%20configura%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 26.set.2017.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível 1.0145.07.411192-6/001 - Rel. Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 2010. Disponível em:  
 <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=6&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=uni%E3o%20homofetiva%20princ%EDpio%20dignidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 01.out.2017

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.09.704207-1/001 - Rel. Des.(a) Edgard Penna Amorim, 2010. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=6&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=uni%E3o%20homofetiva%20princ%EDpio%20dignidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 01.out.2017

\_\_\_\_\_. Apelação Cível 1.0223.09.286367-7/001 - Rel. Des.(a) Wander Marotta, 2011. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=6&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=uni%E3o%20homofetiva%20princ%EDpio%20dignidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 01.out.2017

\_\_\_\_\_. Apelação Cível 1.0024.03.113145-1/003 - Des.(a) Corrêa Junior, 2017. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=212&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=poder%20familiar%20configura%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 26.set.2017.

\_\_\_\_\_. AI 1.0515.14.002200-2/001, Rel. Des. Heloisa Combat, 2015. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=124&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=suspens%E3o%20>

poder%20familiar&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 02.ago.2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. AI 1.0024.13.289279-5/001. Rel. Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 2015. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=14&totalLinhas=124&paginaNumero=14&linhasPorPagina=1&palavras=suspens%E3o%20poder%20familiar&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 01.out.2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Ap Cível/Reex  
 Necessário 1.0024.06.930324-6/001. Rel. Des.(a) Heloisa Combat, 2007. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=6&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=uni%E3o%20homofetiva%20princ%EDpio%20dignidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 01.out.2017

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Cível 1.0145.07.411192-6/001. Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 2010. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=6&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=uni%E3o%20homofetiva%20princ%EDpio%20dignidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 04.set.2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Ap Cível/Reex  
 Necessário 1.0024.05.750258-5/002. Rel. Des.(a) Belizário de Lacerda, 2007. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=6&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=uni%E3o%20homofetiva%20princ%EDpio%20dignidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> Acesso em: 01.set..2017

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Cível 1.0106.15.001009-3/001. Des.(a) Alice Birchal, 2017. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=474&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=destitui%E7%E3o%20poder%20familiar&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 02.ago.2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Cível 1.0079.14.020530-7/001 - Rel. Des.(a) Áurea Brasil, 2016. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=fam%EDlia%20anaparental&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativ>

a=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 02.ago.2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Cível 1.0114.15.014158-7/001. Rel. Des.(a) Lílian Maciel Santos, 2017. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=474&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=destitui%E7%E3o%20poder%20familiar&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 02.ago.2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Cível 1.0024.14.089293-6/001. Rel. Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=474&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=destitui%E7%E3o%20poder%20familiar&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 02.ago.2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Ap Cível/Reex  
 Necessário 1.0024.04.531585-0/001. Rel. Des.(a) Maria Elza, 2009. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=6&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=uni%E3o%20homoafetiva%20princ%EDpio%20dignidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 02.ago.2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento-  
 Cv 1.0568.14.001703-5/001. Rel. Des.(a) Moreira Diniz, 2015. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=8&totalLinhas=124&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=suspens%E3o%20poder%20familiar&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 02.ago.2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Cível 1.0079.06.282228-7/001 - Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 2015. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=67&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=conceito%20uni%E3o%20est%E1vel&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 26.jun.2017.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 22.ago.32017

OLIVEIRA, Euclides de. **Casamento, separação e divórcio no novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=740>>. Acesso em: 26.jun.2017.

PINTO, Francieli Carabolante. **Sexualidade na adolescência**. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/unoesc-FRANCIELI-CARABOLANTE.pdf>>. Acesso em: 09.set.2017.

**RELAÇÕES homossexuais continuam a se crime em 72 países**. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/07/27/mundo/noticia/relacoes-homossexuais-continuam-a-ser-crime-em-72-paises-1780479>>. Acesso em: 13.out.2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004.